



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guararapes

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

Rua Luiz Lincoln de Oliveira S/Nº, -, Centro - CEP 16700-000, Fone: (18) 3606-3110, Guararapes-SP - E-mail: guararapl@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

JEFFERSON RICARDO SOARES, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Guararapes, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: **0005662-97.2005.8.26.0218** - Ordem nº. **122/2005** - Classe: Crimes de Arma de Fogo (Lei 10.826/2003) - Assunto: Do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **JOÃO PAULO BARBOSA**, Brasileiro, RG 32.989.430, pai Francisco José Barbosa, mãe Dirce Aparecida de Souza Barbosa, Nascido 17/09/1985, natural de Guararapes - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **22/08/2005**

Documento de Origem: **IP nº: 219/2005 - Delegacia de Polícia de Guararapes**

Histórico da Parte **João Paulo Barbosa**

13/08/2005 - Data do Fato;

20/02/2006 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 129

Parágrafo: 1º, I e Artigo: 16 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.

02/03/2007 - Sentença Condenatória - Privativa de Liberdade: JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno JOÃO PAULO BARBOSA, RG 32.989.430, ao cumprimento da pena de cinco anos de reclusão, além do pagamento do valor equivalente a dez dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, como incurso no artigo 16, da Lei 10.826/03, c.c. artigo 129, § 1º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44, do Código Penal, tanto em face da quantidade de pena aplicada, como também porque um dos crimes foi praticado com violência à pessoa, não estando presentes, assim, os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício. Fixo regime de cumprimento de pena semiaberto, sendo também incabível a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade da reprimenda aplicada. Tendo permanecido solto durante o curso da instrução, e estando ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.

12/03/2007 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público;

03/04/2007 - Recurso de Sentença Interposto pelo réu;

11/02/2010 - Dados do Acórdão de Sentença - Deram provimento parcial ao apelo para fixar a pena em 04 anos de reclusão, no regime semiaberto e 10 dias-multa. V.U.

17/03/2010 - Preso - Acórdão - Centro de Ressocialização Araçatuba/SP;

04/04/2011 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público;

22/08/2011 - Decisão - Arquivamento;

22/04/2014 - Pena cumprida - Julgadas extintas as penas privativa de liberdade e de multa impostas ao sentenciado (autos 122/05 - Exec. 1), em razão do seu integral cumprimento. Transitou em julgado em 05/05/2014.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guararapes, 19 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA